

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 530/73
Aprovado por Deliberação
Em 22/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 1836/72

INTERESSADO: VICTOR HUGO ROSAS LAGUNA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Na 455ª Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação realizada em 23 de outubro de 1972, foi aprovado o Parecer n° 1525/72, oriundo da Câmara do Ensino do Segundo Grau, através do qual se reconhecia a equivalência de estudos realizados no Peru pelo Sr. Victor Hugo Rosas Laguna, a nível de 1º Grau. A conclusão do parecer foi publicada no D.O. de 26/10/72, pág. 31/32.

Posteriormente, a 27 de novembro de 1972, o interessado deu entrada no Conselho com pedido de reconsideração da decisão do Conselho Estadual de Educação, Diz o requerente que os estudos por ele feitos no país de origem são equivalentes aos do 2º grau do sistema brasileiro de ensino e nestas condições requer o reconhecimento de seus estudos, tendo em vista o desejo de prosseguir vida escolar no Brasil, em nível superior.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido do aluno é procedente. Realmente, segundo a documentação juntada nos autos, seus estudos compreendem 10 anos de escolaridade - 5 de ensino fundamental e 5 de ensino secundário. De acordo com o sistema escolar peruano, a conclusão das 5 séries do ensino secundário faculta ao interessado o prosseguimento de vida escolar em grau superior.

O elenco de disciplinas estudadas pelo aluno, no seu curso secundário pode ser considerado equivalente ao do ciclo médio do ensino brasileiro.

Em face do exposto, a pergunta que se coloca é a seguinte: O que teria levado a câmara do 2º Grau, no seu primeiro pronunciamento, a autorizar a matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau, em lugar de reconhecer a equivalência de estudos a nível de conclusão do 2º Grau?

Ocorre que, o próprio interessado, no seu primeiro requerimento, de fls. 2, diz estar (em 1972) frequentando a 1ª série

do Curso Técnico de Química da Escola Oswaldo Cruz desta Capital. Esse fato levou o relator a concluir que o interessado desejava prosseguir estudos, no Brasil, na 1ª série do Ensino Técnico (2º grau).

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos favoravelmente à revisão do Parecer CEE-nº 1325/72, ficando reconhecida a equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro por Victor Hugo Rosas Laguna, a nível da conclusão do 2º grau, desde que o aluno se submeta a exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 20 de março de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente